



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº 25/2019

PROCESSO SEI: Nº 19.16.2254.0000164/2019-74

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevadores e plataformas elevatórias para transporte de passageiros, com inclusão total de peças originais ou similares, durante o período de 36 (trinta e seis) meses, em imóveis ocupados pela Procuradoria-Geral de Justiça no Estado de Minas Gerais.

Impugnante: 11E Consultoria e Treinamentos Ltda. - ME

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 – RELATÓRIO

A empresa 11E Consultoria e Treinamentos Ltda. – ME apresentou, tempestivamente, impugnação ao edital do processo licitatório em epígrafe, por meio da qual pugna por alterações no instrumento convocatório, em virtude de sua discordância com uma exigência disposta no edital.

Em síntese, a impugnante ataca o dispositivo do subitem 4.1.3, do anexo III, do edital, onde é exigida, para fins de habilitação, a comprovação de vínculo dos profissionais que trabalharão na prestação dos serviços.

É o breve relato.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que, em se tratando de matérias de natureza técnica-operacional e jurídica, a Divisão de Manutenção Predial (DIMAN), setor técnico demandante, responsável pela elaboração do Termo de Referência, e a Assessoria Jurídico-Administrativa (AJAD), são suscitadas a se manifestarem.

Nesse caso, por ser assunto já analisado pelos setores mencionados, não fizemos novas consultas.

Contudo, reafirmamos que os referidos setores analisaram pedidos semelhantes de alterações do edital, formulados pela empresa Elevadores Villarta Ltda. e pela pessoa física Hellen Souza, tendo emitido os pareceres seguintes:

2.1 – “Da equivocada exigência demonstração prévia de contratação por parte dos licitantes e da afronta à regulamentação do CONFEA”:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Com intuito de comprovar o alegado, a impugnante reproduz trecho da Decisão Normativa nº 36/91, e da Resolução nº 218/73, ambas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

Também com intenção de respaldar sua convicção, a requerente reproduz a Sumula 272/2012 do TCU, além do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Conforme mencionado, em análise de reivindicação semelhante, apresentada pela empresa Elevadores Villarta, o setor demandante manifestou:

“DA EXIGÊNCIA INDEVIDA DE ENGENHEIRO ELÉTRICO PARA ATUAR COM EQUIPAMENTOS DE ELEVAÇÃO

Trata-se de exigência contida no subitem 4.1.3.2, referente à apresentação de certidão de registro de engenheiro eletricitista.

Considerando a pertinência técnica e jurídica da manifestação da licitante, e ainda, considerando que a prestação de serviço objeto da licitação compete ao engenheiro mecânico, sugere-se a retirada a respectiva exigência editalícia.”

2.2 – Da exigência indevida, nos termos da Súmula 272/2012, do

TCU:

Conforme também mencionado, em análise de reivindicação semelhante, apresentada pela pessoa física Hellen Souza, o setor demandante manifestou:

“Trata-se de questionamento referente ao subitem 4.1.3, cuja exigência é a declaração formal da empresa licitante de que possui equipe técnica qualificada.

De fato, a exigência deve ocorrer posteriormente à celebração do contrato.

Portanto, sugere-se a adequação da exigência para que a empresa licitante apresente declaração formal de que disponibilizará equipe técnica qualificada para o perfeito cumprimento do objeto. Sendo que a equipe deverá ser constituída por profissionais com as habilitações mínimas e exigências descritas no Edital.

A comprovação do vínculo dos profissionais mencionados no item 4.1.3 com o licitante deverá ser feita mediante apresentação dos documentos descritos no Edital no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do protocolo de entrega da via do contrato assinada.”

2.3 – Da análise jurídica da matéria:

O pedido de esclarecimentos apresentado por Hellen Souza foi, também, submetido à Assessoria Jurídico-Administrativa, que manifestou:

“A requerente, Hellen Souza, citando a súmula 272/2012 do TCU, questiona o disposto no item 4.1.3 do Anexo III, que exige “declaração formal da empresa licitante de que possui equipe técnica qualificada para execução dos serviços a que se refere o objeto [...]”.

De fato, corroboramos o entendimento no sentido de que referida exigência de qualificação técnica restringe a livre ocorrência e poderá ensejar custos desnecessários ao licitante e violar o entendimento sumulado do Tribunal de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Contas da União. Por isso, sugerimos a alteração do referido subitem de forma que a empresa declare que possuirá equipe técnica qualificada quando da assinatura do contrato.

Por derradeiro, são estas as informações a serem prestadas visando subsidiar a decisão de Impugnação e o pedido de esclarecimento em relação ao presente processo licitatório.”

Diante das manifestações técnicas e jurídicas, acima, sobre o assunto, entendemos que o edital deve ser reformado nesse tópico, passando a comprovação do vínculo dos profissionais, prevista no subitem 4.1.3, a ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do protocolo de entrega da via do contrato assinada.

Ressaltamos que o edital deve ser reformado também para a retirada da exigência do Engenheiro Eletricista.

3 – CONCLUSÃO

Por conseguinte, diante das exposições elencadas, julgamos **PROCEDENTE** a impugnação apresentada, com alteração do edital no ponto sugerido.

Belo Horizonte, 24 de julho de 2019.

Sebastião Nobre da Silva

Pregoeiro